

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 74-80.2011.6.21.0000

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010.

INTERESSADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

*Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Lei n.º 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE n.º 21.841/04. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela aprovação das contas. Pagamento de multas eleitorais com valores do fundo partidário trazido à consideração superior pela unidade técnica. Inadmissibilidade. Devolução ao Erário dos valores gastos irregularmente. Situação excepcional em que o partido político já solicitara a emissão de guia para recolhimento do valor apontado, referente às multas (de trânsito e eleitorais), conforme petição de fl. 129, o que demonstra boa vontade de solucionar a pendência, o que não foi feito, ao que se extrai dos autos, ante o estado de dúvida e questionamento do próprio setor técnico competente. Impõe-se a devolução ao Erário do valor irregular: art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/04. **Aprovação com ressalvas em face da excepcionalidade do caso, não avistado comprometimento substancial da regularidade das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo diretório estadual do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, relativa à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório para expedição de diligências (fls. 87/92), o órgão partidário manifestou-se e juntou documentos às fls. 125/136 e 138/139.

Em parecer conclusivo (fls. 241/245), a Análise Técnica manifestou-se pela aprovação das contas, com base no inc. I do art. 24 da Resolução TSE nº 21.841/04, uma vez que o partido atendeu a todos os quesitos apontados no relatório para expedição de diligências.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

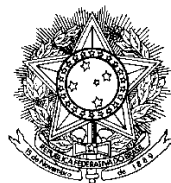
A Secretaria de Controle Interno e Auditoria da Corte, em sua manifestação de fls. 141/145, traz à consideração superior a seguinte situação existente na prestação de contas:

“Especificamente no que compete aos gastos com multas eleitorais, no valor total de R\$ 9.850,01, essa unidade técnica leva à consideração superior a admissão das mesmas como despesas regulares pelo partido, em virtude de estarem na lista de gastos eleitorais, conforme disposto no art. 26 da Lei 9.504/1997, não havendo, nesta lei, restrição expressa relativa a eventual quitação com recursos do fundo partidário.” (fl. 144)

Observo que anteriormente o prestador das contas já se manifestara nos autos requerendo a emissão de guia para o recolhimento do valor apontado, referente às multas (de trânsito e eleitorais), conforme petição de fl. 129.

Conforme se verifica na prestação de contas, foram utilizados R\$ 9.850,01 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais e um centavo) dos recursos provenientes do Fundo Partidário no pagamento de multas eleitorais, finalidade estranha à disciplina exaustiva da legislação de regência.

Tais despesas não se enquadram nas hipóteses arroladas pelo art. 8º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

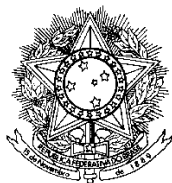
V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.”

Neste tocante, saliente-se que a Resolução do TSE apenas reitera a disposição legal do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos, que tampouco admite o uso de recursos oriundos do Fundo Partidário para a satisfação de multas eleitorais, finalidade estranha aos recursos do fundo.

Pelo contrário, os recursos originados de multas e penalidades pecuniárias aplicadas com fulcro na legislação eleitoral é que deverão, juntamente com outras receitas, como as dotações orçamentárias da União, compor o referido Fundo Partidário, a teor do art. 38 do mencionado diploma legal, não cabendo a inversão de premissas apregoada nos autos pela agremiação.

Sobre o emprego de recursos do Fundo Partidário para pagamentos de despesas não elencadas na legislação eleitoral, manifestou-se o TRE de Santa Catarina:

“PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008 - IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS - DEMAIS FALHAS QUE COMPROMETEM A EFETIVA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POR PARTE DA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

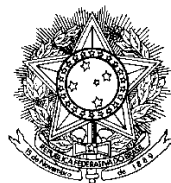
PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTES.

"Restando apurado o pagamento irregular e sem a devida comprovação documental de despesas com recursos do Fundo Partidário, impõe-se a desaprovação da prestação de contas do partido político, com a suspensão de novas cotas e a obrigação de ressarcimento ao erário (art. 25 da Lei n. 9.504/1997 c/c art. 34 da Res. TSE n. 21.841/2004)" [Ac. n. 25.358, de 15.9.2010, rel. Juiz Sérgio Torres Paladino]".

(PRESTACAO DE CONTAS nº 44, Acórdão nº 26321 de 07/11/2011, Relator(a) RAFAEL DE ASSIS HORN, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 207, Data 11/11/2011, Página 9-10)(Original sem grifos)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004 - APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DESAPROVAÇÃO - IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (LEI N. 9.504/1997, ART. 25) - DETERMINAÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO.

1. Os recursos do "Fundo Partidário" têm destinações específicas, previstas nos incisos I a V do art. 44 da Lei n. 9.096, de 1995. O Partido Político que os aplicar no pagamento de multas eleitorais terá a sua "prestação de contas" rejeitada e ficará obrigado a restituir ao erário o valor correspondente ao despendido (Resolução TSE n. 21.841/2004, art. 34 c/c art. 35). 2. *"É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie", entre outras hipóteses, de sociedade de economia mista (Lei n. 9.096/1995, art. 31, III) - assim entendida "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta" (Decreto-lei n. 200/1967, art. 5º, III).* 3. *"Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei" (STF, RMS n. 24.249, Min. Eros Grau). Salvo situações excepcionais, o precedente aplica-se igualmente nos processos eleitorais em que se questiona doações de campanha"*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

(PRESTACAO DE CONTAS nº 9547, Acórdão nº 24428 de 12/04/2010, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 66, Data 19/04/2010, Página 3) (Original sem grifos)

Em mesmo eixo, a recente decisão desse Eg. TRE/RS no processo n.º 1228-70.2010.6.21.0000, Rel. Dr. Eduardo K. Werlang, julgado por unanimidade em 05 de março de 2013, apontando a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário com o pagamento de multas e juros e determinando a devolução ao erário, com fulcro no art. 34 da resolução de regência, do montante glosado.

Tampouco impressiona a observação feita pela Secretaria no sentido de o pagamento de multas eleitorais estar arrolado, no art. 26 da Lei n.º 9.504/97, na lista de gastos eleitorais, porquanto apenas se trata da enumeração dos gastos que devem ser informados por ocasião da prestação de contas de campanha, não se podendo supor interpretação que inclua o pagamento de multas eleitorais na rubrica *campanhas eleitorais* (inc. IV do art. 8º da Res. TSE n.º 21.841/04), sob pena de compreender a subversão do regramento legal como item regular de campanha.

O emprego irregular de tais verbas, de evidente natureza pública, reveste-se de inequívoca gravidade, a despeito de quaisquer considerações acerca do percentual assim empregado relativamente à totalidade dos valores recebidos pela agremiação daquele fundo público no exercício em apreço.

Temperamento cabível na espécie é que, como visto, a agremiação já solicitara a emissão de guia para recolhimento do valor apontado, referente às multas (de trânsito e eleitorais), conforme petição de fl. 129, o que demonstra boa vontade de solucionar a pendência, o que não foi feito, ao que se extrai dos autos, ante o estado de dúvida e questionamento do próprio setor técnico competente.

Assim, o Ministério Público Eleitoral entende deva ser determinado ao prestador das contas, como preceitua o art. 34 da Resolução TSE n.º 21.841/04, a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, aprovando-se com ressalvas, em face da excepcional situação já referida, as contas da grei partidária, na forma do art. 30, inc. II, da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

n.º 9.504/97, uma vez não avistado comprometimento substancial da regularidade das mesmas, ficando ressalvado seu poder de representação caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 29 de abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\okr6i77as4q7ak6k2laf_7480_2011_119_130429163703.
odt